



Pirassununga, 15 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 74/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Wellington Luis Cintra De Oliveira (“Wellington Cintra”)

Assunto: Dispõe sobre a realização de pinturas temáticas e manifestações artísticas temporárias em vias públicas do Município de Pirassununga e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 74/2026, de autoria do Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira, que dispõe sobre a realização de pinturas temáticas e manifestações artísticas temporárias em vias públicas do Município de Pirassununga.

A propositura legislativa estabelece a permissão para a execução de pinturas temáticas e manifestações artísticas de natureza temporária em vias públicas municipais, vinculando tais atividades à celebração de eventos de cunho esportivo, cultural, cívico, religioso ou tradicional. O texto define que tais intervenções devem possuir caráter exclusivamente artístico, cultural ou comemorativo, instituindo vedação expressa à utilização do espaço para fins de propaganda eleitoral, comercial ou de promoção pessoal.



No âmbito procedimental, o projeto condiciona a realização das intervenções à obtenção de autorização prévia junto ao órgão municipal competente, remetendo ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação das normas de solicitação e concessão. A permanência das pinturas é limitada ao período estabelecido na referida autorização municipal.

O projeto elenca um rol de vedações específicas para a execução das pinturas, proibindo-as sobre faixas de pedestres, lombadas, redutores de velocidade, dispositivos de sinalização viária, cruzamentos e rotatórias. Estende-se a proibição a locais que comprometam a segurança do trânsito, que prejudiquem a visualização de sinalizações horizontais e verticais ou que veiculem mensagens de natureza ofensiva, discriminatória ou contrária à legislação vigente.

Quanto às responsabilidades operacionais, o texto atribui aos executores das pinturas o dever de promover a preservação do local e observar as orientações técnicas de segurança e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os dispositivos da lei para sua fiel execução, e a vigência é prevista para a data de publicação da norma.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a medida visa valorizar tradições culturais e promover a integração comunitária. É consignado no documento que a proposta não implica na criação de despesas obrigatórias para o Poder Executivo, sob a premissa de que a matéria se circunscreve ao interesse local e à disciplina do uso do espaço público.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Ab initio, convém avaliar a viabilidade do tratamento da matéria, que seja a realização de pinturas artísticas e manifestações



em vias públicas por meio de Lei Ordinária tendo em vista que o objeto da propositura interfere diretamente no ordenamento do uso dos logradouros públicos, estabelecendo permissões, vedações técnicas de trânsito e obrigações de zeladoria pelos particulares.

Verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Pirassununga (LOM), em seu Artigo 31, estabelece um rol taxativo de matérias cuja disciplina é reservada à Lei Complementar. Constatou-se que o inciso X do referido artigo exige a forma de Lei Complementar para as normas concernentes ao Código de Posturas Municipais.

Observa-se, além, que o Município de Pirassununga possui o seu Código de Posturas instituído pela **Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006**. Este diploma legal já disciplina, de forma geral, o trânsito público, a conservação das vias e a utilização do passeio público por particulares.

Constata-se que o Projeto de Lei nº 74/2026 dispõe sobre o uso estético e cultural do leito viário e das calçadas, o que configura, tecnicamente, matéria de "*postura municipal*" (regras de comportamento e uso do espaço comum urbano). A regulação de intervenções em bens de uso comum do povo, como ruas e praças, é núcleo essencial do poder de polícia administrativa consolidado no Código de Posturas.

Verifica-se, portanto, uma antinomia de espécie normativa tendo em vista que a LOM exige que o regramento de posturas seja veiculado por Lei Complementar (aprovada por maioria absoluta e votação em dois turnos).

A presente propositura tramita sob o rito de Lei Ordinária (maioria simples). O uso de Lei Ordinária para tratar de matéria reservada a Código ou Lei Complementar configura vício formal de constitucionalidade por violação à hierarquia das normas locais.

Observa-se que a Lei Complementar nº 95/1992 (e o Art. 33 da CF/88 por simetria) orienta que matérias conexas devem ser integradas em um mesmo diploma legal para evitar a fragmentação do



ordenamento. Dado que a Lei Complementar nº 74/2006 (Código de Posturas) já regula eventos e ocupações em vias públicas, a criação de uma lei autônoma ordinária sobre o mesmo tema gera insegurança jurídica e dispersão normativa.

Configura potencial inadequação da espécie normativa escolhida (Lei Ordinária em matéria de reserva de Lei Complementar) com potencial violação direta ao Artigo 31, inciso X, da Lei Orgânica Municipal.

Como não há fungibilidade de ritos, recomenda-se a reapresentação da propositura como **Projeto de Lei Complementar**, visando alterar ou suplementar o Código de Posturas (preferível) ou como Lei Complementar autônoma.

Conclusão

Prejudicada a avaliação do projeto em função do vício formal identificado relativo à reserva da matéria à Lei Complementar nos termos do Art. 31 LOM.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela necessária reapresentação da presente propositura no rito legislativo dado para as Leis Complementares, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2KVYDJS9DWFT96DB>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2KVY-DJS9-DWFT-96DB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 74/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2KVY-DJS9-DWFT-96DB